



REFERENCIA: PROCESSO Nº. 1017/2020/GMB

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.022/2020 COM VALORES REPACTUADOS.

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

EMPRESA: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

PARECER JURÍDICO Nº. 168/2021 – NSAJ/GMB

Em atenção ao disposto ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, encaminharam os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2020/GMB com repactuação de valores, firmado com a empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, referente à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, visando atender as demandas desta Guarda Municipal de Belém.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo, fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in *verbis*:

“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(omissis)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

Assim, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade em manter o contrato nº 022/2020 com a Empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em plena vigência, porquanto ser necessário para atender os objetivos deste órgão, bem como em prol da continuidade dos serviços (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), já que tal situação é essencial para o regular funcionamento das atividades da Guarda Municipal de Belém.

No caso em análise, resta evidenciado que o contrato possui sua vigência prevista até a data de **31/05/2021**, sendo necessário o presente termo aditivo.





Além da necessidade de formalização do 1º Termo Aditivo, a empresa TOP PRYME solicitou repactuação dos valores firmados em contrato com a GMB, uma vez que houve reajustes em razão de Convenção Coletiva de Trabalho e aumento exponencial dos preços dos produtos utilizados na prestação do serviço, tudo isto demonstrado documentalmente.

Após diversas discussões e análises tanto do Núcleo Jurídico, Núcleo de Planejamento e do Controle Interno da Instituição (**Pareceres N°s 111/2021-NSAJ/GMB; 069/2021 e 092/2021 USSCI/GMB**) os concordantes se ajustaram, de modo que o Reequilíbrio Econômico ficou acertado em 25% (vinte e cinco) por cento do valor original, conforme permissivo legal prelecionado no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, o qual aduz:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”

Neste sentido, informamos que as condições de Repactuação já foram analisadas pelo Controle Interno da Instituição, inclusive planilhas de custos e demais instrumentos concernentes, já constando aceite por parte da Empresa (fls. 520 a 522).

Ademais resta evidenciado que no presente termo aditivo foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso





Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Além disso, o Termo Aditivo se mostra mais vantajoso, posto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, e dentro do parâmetro de valor contratado, conforme demonstra-se a Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 552 a 556).

À fl. 549, constata-se a autorização da autoridade competente para o NUSP/GMB quanto à formalização do aludido termo aditivo bem como a Repactuação contratual.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 549 a 551), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2020/GMB firmado com a empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, nas condições contratuais expostas, em estrita observância ao princípio administrativo da economicidade.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 26 de maio de 2021.

Elen da Rocha Furtado

Coordenadora NSAJ/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358

